



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.528, DE 2023

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para excluir a exigência de autorização judicial como condição para que pessoas juridicamente capazes possam realizar doação de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PAULO ABI-ACKEL)

Altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para excluir a exigência de autorização judicial como condição para que pessoas juridicamente capazes possam realizar doação de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para excluir a exigência de autorização judicial como condição para que pessoas juridicamente capazes possam realizar doação de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo.

Art. 2º. O caput do art. 9º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. É permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplante em qualquer pessoa, nos termos definidos em regulamento. (NR)

.....”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O enorme progresso da ciência médica tem evidenciado o descompasso entre a legislação e o estado da arte médica. Não faltam exemplos diários da obtenção de órgãos por células-tronco, animais ou moldes elaborados em impressoras tridimensionais.

Concomitantemente, a assombrosa capacidade da inteligência artificial certamente contribuirá para o maior sucesso de transplantes. De acordo com informações divulgadas pela *Mayo Clinic* - reconhecida como uma das maiores instituições especializadas em Transplantes de Órgãos nos Estados Unidos da América - no texto "[Cinco maneiras pelas quais a inteligência artificial promete transformar os transplantes de órgãos](#)", perspectivas promissoras se apresentam para este campo, envolvendo a identificação precoce de sinais de insuficiência de órgãos; avaliação aprofundada da compatibilidade do órgão elencado para a doação; e o monitoramento aprimorado pós-transplante com maior assertividade.

A despeito das inovações científicas, o panorama nacional sobre a temática dos Transplantes é preocupante, conforme se extrai do [RBT – Registro Brasileiro de Transplantes – 1º Trimestre/2023](#), publicado pela Associação Brasileira de Transplante de Órgãos.

Dados contidos na pesquisa divulgada indicam que mais de 55 mil pessoas estão na Lista de Espera para realização de Transplantes de Órgãos, situação que vem se agravando nos últimos anos. Destes, 30 mil aguardam, especificamente, um novo rim, enquanto 1.300 pacientes estão na espera de um transplante parcial de fígado e 167 se encontram na lista para obtenção de pulmão.

Aliado a isso, o estudo demonstra que o quadro de redução do número de transplantes desde o ano de 2019 – cenário impactado pela pandemia do COVID-19 e a necessidade de readequação das Políticas



Públicas e foco dos trabalhadores da área da Saúde para mitigar a crise sanitária – ainda não foi totalmente superado.

Este cenário se torna ainda mais crítico pelo baixo número de Transplantes de Órgãos intervivos, principalmente envolvendo não familiares. Conforme a própria pesquisa expõe, “a percentagem de transplantes renais com doador vivo não parente e não cônjuge (9,1%) foi a menor dos últimos três anos”. Em perspectiva, segundo estudo da [Global Observatory on Donation and Transplantation](#), foram realizados 418 transplantes de rim intervivos no Brasil em 2022, enquanto 5.864 procedimentos da mesma natureza ocorreram naquele ano no Estados Unidos da América.

Diante deste cenário, obrigar a que se recorra à Justiça quando uma pessoa juridicamente capaz se dispõe a doar tecido, órgão ou parte, para tratamento ou transplante de outra pessoa que deles necessita, nos parece uma medida anacrônica e burocrática. Salutar, portanto, a atuação desta Casa Legislativa, especialmente neste panorama complexo com dramática necessidade de expansão do número de transplantes.

Nossa proposta mantém a gratuidade na doação, mas exclui a exigência da intervenção judicial para autorizar a pessoa juridicamente capaz a doar tecidos, órgãos e partes de seu próprio corpo vivo. Da mesma forma, encarrega à necessária regulamentação a possibilidade de deliberar sobre os inúmeros pormenores envolvidos, como, por exemplo, delimitar critérios para a retirada de órgãos duplos, como o rim, ou de partes de fígado ou do intestino, e os aspectos operacionais que envolvem o processo de doação e recepção.

Não desconhecemos que a perda, mesmo parcial, de órgãos pode resultar em dano grave e imprevisível para o doador, como surgimento de fibroses, redução da capacidade/insuficiência do órgão e outras alterações, que podem, por vezes, levar até à morte.

Não obstante, a Norma Regulamentadora (atualmente, Decreto nº 9.175, de 18 de Outubro de 2017) já estabelece inúmeros procedimentos para avaliação da história clínica do candidato e detecção da compatibilidade com o receptor, criando também mecanismos para garantir a ciência do doador sobre todo o procedimento realizado e assegurar que o tema seja analisado



previamente e de forma isenta por Comitê de Bioética ou Comissão de Ética da Instituição Hospitalar.

Portanto, melhor do que demandar ao Poder Judiciário para que este se posicione em tema essencialmente técnico, é esperar das autoridades sanitárias a delimitação de parâmetros específicos para o transplante intervivos de rim, partes do fígado e intestino, contemplando, mais além, inúmeras possibilidades que surgirão de acordo com a evolução científica. Acima de tudo, trata-se de permitir que o cidadão exerça o poder sobre seu próprio corpo de maneira altruísta.

Diante desse raciocínio, pedimos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa que, certamente, aprimorará a dinâmica relativa ao panorama dos transplantes, atualizando a normativa vigente para a realidade contemporânea.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

2023-15029





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0204:9434
--	---

FIM DO DOCUMENTO